

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ILUSTRÍSSIMO (A). SR (A). PREGOEIRO (A). E COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A empresa OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ de Nº 05.388.792/0001-37, Inscrição Estadual de Nº 082.183.87-2, situada na Rua Alberto de Oliveira Santos, Nº 40, Ed. Presidente Kennedy, salas 201 a 204, Centro, Vitória, ES, CEP 29.010-250, por intermédio do seu representante legal, Sr. Pedro Ernesto Rangel Alves Junior, infra-assinado, portador da Carteira de Identidade de Nº 074.549.585 IFP RJ, inscrito no CPF sob o Nº 004.362.577-00, residente e domiciliada na Rua Saul Navarro, Nº 205, apto. 702, Praia do Canto, Vitória – ES, CEP 29.055-360, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria apresentar as contrarrazões ao RECURSO apresentado pela empresa DR LINK COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME, CNPJ Nº28.876.995/0001-98.

DOS CERTAME:

Trata-se de certame licitatório, realizado em 07/04/2021, na modalidade eletrônica de Nº007/2021, para Prestação de serviços de impressão corporativa, compreendendo a cessão de direito de uso de equipamentos novos e de primeiro uso, incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e consumíveis necessários (exceto papel A4, A3, Ofício e Carta), incluindo serviços de operacionalização da solução, para posterior fornecimento ao Conselho Regional de Medicina do Espírito Santo (CRM/ES)

DOS FATOS:

A empresa recorrente foi desclassificada do procedimento licitatório que está em andamento para a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de outsourcing de impressão, mediante a locação do equipamento com franquia estimada.

Tal desclassificação ocorreu devido ao não cumprimento de vários itens referente a HABILITAÇÃO, onde a DR link não apresentou os documentos solicitados e não cumpriu alguns outros requisitos solicitados no certame.

Conforme apresentado anteriormente, não há dúvidas de que a DR Link não atende as exigências técnicas e documentais do certame, uma vez que a mesma participou anteriormente das tentativas do CRM de contratação do serviço e tinha plena consciência da documentação a ser anexada. Participou ainda da reunião feita pelo CRM com diversos fornecedores para que fosse alinhado o objeto a ser contratado sem direcionamento a qualquer fabricante. Sendo assim, volto a afirmar que as alegações da DR Link são completamente infundadas e tem o único objetivo de tumultuar e retardar o processo.

A Osiris apresentou todos os documentos para comprovar sua completa capacidade de atendimento ao CRM, inclusive os catálogos exigidos conforme o item 20.1.2., demonstrando que os equipamentos propostos atendem a todos os requisitos técnicos exigidos.

20.1.2. Apresentação de catálogos ou manuais técnicos dos equipamentos e sistemas ofertados que deverão comprovar o atendimento integral às exigências desse edital e seus anexos.

Apresentamos todos os catálogos dos equipamentos ofertados e seus sistemas de gerenciamento de contabilização de cópias, dentre outras funções de segurança exigidas no processo.

No prospecto da Brother MFC-L6702DW, conforme demonstrado ao CRM, está descrito os recursos de software do equipamento: <https://www.brother.com.br/-/media/brother/product-catalog-media/documents/2021/05/13/10/07/mfc-l6702dw.pdf>

No Prospecto da Ricoh MP 4055, as opções de Software e as modalidades de segurança: https://www.ricoh-americalatina.com/pt-br/produtos/pd/equipamento/impressoras-e-copiadoras/impressoras-copiadoras-multifun%C3%A7%C3%B5es/mp-4055-impressora-multifuncional-laser-preto-e-branco/_/R-417756

Assim como no equipamento Okidata MFC573, o ABBYY: Software e Utilitários. <https://www.oki.com/br/printing/products/color-multifunction/mc573dn/index.html>

Já o Software de gestão, este é solicitado a comprovação em um outro momento e de uma outra forma: na PROVA DE CONCEITO. O Edital está muito claro com relação a esta solicitação. Mas a DR Link Insiste que não apresentamos um catálogo deste software que não é pedido na Habilitação.

O edital é claro ao solicitar a apresentação do Software na Prova de conceito:

Item 18. DOS CRITÉRIOS DE HOMOLOGAÇÃO: PROVA DE CONCEITO, que o software deverá nesta etapa ser apresentado e demonstrado, vejamos:

18.3. Para a prova de conceito da solução será exigido

18.4.1. Demonstração das soluções de software de gerenciamento de impressão e bilhetagem descritos neste termo, fornecidos pelo licitante exclusivamente para os testes de homologação;

18.4.2. A licitante deverá informar o nome do software que será utilizado para demonstrar cada requisito funcional e comprovar que o software faz parte do escopo ofertado na sua proposta técnica;

18.5. O CRM-ES se reserva o direito de não aceitar a prova de conceito, independentemente da informação contida na proposta, caso nos testes de homologação o equipamento ou software não seja capaz de cumprir às especificações exigidas;

Vejam que não há descumprimento de nenhuma exigência do edital por parte da empresa Osiris.

A DR Link não cumpriu VÁRIAS exigências que já foram demonstradas anteriormente, e quer de forma desesperada que a CPL aceite suas absurdas alegações.

A DR Link alega que:

- 1 - Nos certames...normalmente é exigido marca e modelo somente ao licitante vencedor.
- 2 - Alega o uso de formalismos excessivos
- 3 - Alega que não está sendo usado o mesmo critério de avaliação que foi usado para empresa Osiris.
- 4 - O Técnico voltou atrás em seu parecer e o processo chegou a ser revogado.

Senhores,

1º, cada órgão descreve a forma de apresentação do equipamento como bem lhe couber. Neste certame exigiu-se Marca e Modelo para os participantes, não só o vencedor e não houve questionamento quanto a isso por parte da DR LINK.

2º, se havia formalismos, porque não questioná-los antes?. Mais uma vez não houve questionamento quanto a isso por parte da DR LINK

3º, essas alegações de "formalismos" poderiam ter sido questionadas na fase de impugnação. Se a DR link participou do certame e não questionou nada disso, significa que ela concordou com todos os termos do edital. Não faz sentido agora, que ela não atendeu a estas exigências, questionar.

4º, ficou claro que a DR Link tentou induzir a CPL ao erro, alegando que o prospecto do software deveria constar na habilitação. Sendo que o que é pedido na habilitação são os prospectos dos equipamentos e não o software de gestão, que está bem descrito como deve ser apresentado na PROVA DE CONCEITO.

A CPL Agiu corretamente ao perceber que havia um equívoco nas informações apresentadas pela DR LINK e esclarecidas pela empresa Osiris, decidindo assim retomar o certame e esclarecer os fatos.

Sabemos, que até mesmo antes da prova de conceito se a comissão achar necessário, pode nos solicitar informações para sanar qualquer tipo de dúvida. 23.6. É facultado ao Pregoeiro ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Não há de forma alguma no certame injustiça, porque está claro que a DR link não cumpriu com o que foi pedido e a empresa Osiris sim.

DOS PEDIDOS:

Ante o exposto requer que mediante aos fatos apresentados, seja mantida a decisão da CPL de desclassificar a DR Link e manter a Osiris como Vencedora do certame.

Pede Deferimento.

Fechar